



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB.

O art. 1º do PLS propõe alterar os arts. 1º a 8º, 12, 13, 16, 17 e 18 da Lei nº 12.334, de 2010, bem como adicionar os arts. 17-A a 17-H à mesma Lei. Já o art. 2º modifica o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

O PLS pretende, no art. 1º, inciso I, modificar um dos critérios para inclusão de barragens no âmbito da PNSB. Almeja aperfeiçoar, no art. 2º, as definições dos termos barragem e empreendedor, além de incluir as definições de acidente e desastre. Destaca que a responsabilidade civil





objetiva do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem independe da existência de culpa, ao inserir o inciso VI ao art. 4º.1

O PLS intenta, no art. 5º, aperfeiçoar a competência do órgão fiscalizador responsável pela outorga do direito de uso dos recursos hídricos e incluir, entre os órgãos fiscalizadores, a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), entidade responsável pela fiscalização de pesquisa, lavra e industrialização de minérios nucleares. No art. 6º da PNSB, o PLS tenciona adicionar dois instrumentos a essa Política: o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens e os guias de boas práticas em segurança de barragens.

No art. 8º, o PLS introduz obrigações ao empreendedor relativas ao Plano de Segurança da Barragem (PSB), como as de: manter atualizado e operacional o PSB até a completa desativação da barragem; e apresentar ao órgão fiscalizador o projeto da barragem e o PSB antes do início da sua construção. Nas barragens com alto potencial de dano associado, o projeto da barragem e o PSB deverão ser validados por profissional independente e de notória especialização em segurança de barragens.

A Proposição acrescenta dispositivos ao art. 12 da Lei, em especial para estabelecer que o Plano de Ação de Emergência (PAE) deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos órgãos de proteção e defesa civil. Ademais, institui que, antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá: (i) instalar equipamentos de alerta de emergência e sinalização de rotas de fuga e de pontos de encontro; (ii) realizar audiência pública para apresentação do PAE; (iii) promover treinamento de evacuação com a população da área potencialmente afetada; e (iv) divulgar à população o contato para oferecimento de denúncias relacionadas à segurança da barragem.

No art. 17 da Lei, o PLS agrega novas obrigações ao empreendedor, destacando-se as de contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto; e de contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração.



O Projeto cria novo Capítulo na Lei para dispor sobre infrações e sanções. No art. 17-A define como infração administrativa o descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 12 e 17 da própria Lei. Institui, por meio do art. 17-B, as seguintes sanções: (i) advertência; (ii) multa simples; (iii) multa diária; (iv) embargo de obra ou atividade; (v) demolição de obra; e (vi) suspensão parcial ou total de atividades. Fixa, no art. 17-C, limites para o valor da multa, sendo no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Estabelece condutas criminosas relacionadas à segurança de barragens nos arts. 17-E, 17-F e 17-G, com pena de até 5 anos de reclusão em alguns casos.

Nas disposições finais e transitórias da Lei, o PLS altera a redação do art. 18, § 2º, para dispor que, quando a omissão ou a inação do empreendedor provocar risco de acidente ou desastre, o órgão fiscalizador deverá informar a situação à Prefeitura e aos órgãos de proteção e de defesa civil, que poderão executar ações de prevenção, inclusive obras e serviços de engenharia, conforme legislação pertinente, devendo os custos dessas ações serem ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Já o art. 2º do PLS modifica o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para agregar às competências do Conselho Nacional de Recursos Hídricos a de (i) organizar e secretariar o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens; e de (ii) organizar Câmara Técnica para investigação e prevenção de falhas em segurança de barragens.

Por fim, o art. 3º da proposição estabelece como cláusula de vigência a data de publicação da lei que resultar da aprovação do PLS. O PLS foi distribuído à CMA, em decisão terminativa e exclusiva, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão analisar a regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição, uma vez que o PLS foi distribuído a esta Comissão em decisão terminativa.



Quanto à regimentalidade, assinalamos que compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre a proteção do meio ambiente, controle da poluição e recursos hídricos, conforme conteúdo do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista constitucional, observa-se que o PLS trata de matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, estabelecida no art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal (CF), pois as inovações pretendidas cuidam da proteção do meio ambiente, do controle da poluição e da responsabilidade por dano ao meio ambiente. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima e o PLS não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme demonstrado no art. 61, caput e § 1º. Ademais, compete ao Poder Público controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, nos termos do art. 225, inciso V, da CF. Portanto, o PLS encontra amparo na Lei Maior.

Sobre a juridicidade, constata-se que o PLS atende aos requisitos de inovação, abstração, generalidade e imperatividade. A técnica legislativa da proposição também é adequada e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que concerne ao mérito, o PLS supre lacunas existentes na Lei nº 12.334, de 2010, referentes às obrigações dos empreendedores e à atuação dos órgãos fiscalizadores em segurança de barragens, entre outras inovações. A proposição se assenta no relatório da Comissão Temporária da Política Nacional de Segurança de Barragens desta Casa, criada após o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG, em novembro de 2015, com as finalidades de avaliar a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) e, finalmente, propor soluções eficazes.

Importante salientar que nosso relatório agrega muito do belíssimo trabalho desenvolvido pelo antigo relator, o ilustríssimo Senador Jorge Viana. A partir do legado deixado para nós, pudemos acrescentar elementos que, acreditamos, trouxe ainda mais robustez para essa proposição tão importante para a reforço e efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).



Embora seja meritório, entendemos que o PLS pode ser aprimorado com o acolhimento das emendas que apresento, elaboradas após apreciação de sugestões das áreas técnicas da Agência Nacional de Águas (ANA) e da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ambos órgãos fiscalizadores da PNSB, e do Grupo de Trabalho (GT) Mineração, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, entre outras instituições.

Outro importante aspecto a ser destacado em nosso relatório diz respeito às inúmeras contribuições trazidas pela Senadora Leila Barros (PSB/DF), que, já em seu início de mandato, se debruça sobre um tema tão importante para a segurança das barragens de nosso País e contribui de maneira tão eficaz. As suas sugestões foram prontamente acatadas por nitidamente trazerem enorme evolução ao nosso relatório.

Senadora Leila trouxe enormes avanços para o PLS 224/2016. A sua preocupação com questões como o monitoramento das barragens em tempo real e a disponibilização de informações de fiscalização na rede mundial de computadores, questões até então não se encontravam no escopo da proposição, mostram que a Senadora Leila Barros é uma parlamentar preocupada com a modernização das práticas de fiscalização e administração de barragens, o que poderá leva-las a um novo patamar de segurança.

Em relação às alterações que o art. 1º do PLS 224/2016 pretende realizar na Lei nº 12.334, de 2010, recomendamos a manutenção do texto presente no inciso I do art. 1º, suprimindo as alterações sugeridas pelo autor da proposição. Isso se dá por entendermos que a redação atual é menos restritiva em relação à altura do maciço da barragem.

No art. 2º, inciso I e IV, constante no art. 1º do PLS, sugerimos aperfeiçoar as definições de barragem e empreendedor de forma a torná-las mais aplicáveis às barragens de uso múltiplo da água, bem como adicionar a regularização do usuário como componente da definição.

Também consideramos importante aprimorar o art. 4º, inciso VI, também presente no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2016, indicando que, além de responsabilizar o empreendedor por danos decorrentes de falhas em barragens, também estabelece dever de indenizar a partir de parâmetros e permite o afastamento cautelar das funções dos responsáveis.





No art. 5º, incisos I e II, presentes no art. 1º do PLS, recomendamos incluir o instituto do “registro”, para que as Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), empreendimentos com até 3MW de potência instalada, se submetam à fiscalização do órgão gestor de recursos hídricos que conceder a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) e, após o registro, fique sujeita à fiscalização da Aneel.

No art. 8º, § 4º, inscrito no art. 1º do PLS, sugerimos padronizar a redação para “dano potencial associado alto”, como consta em todo o PLS. No art. 8º, § 5º, posto no art. 1º do PLS, recomendamos que a documentação especificada esteja sempre disponível aos órgãos fiscalizadores. Quanto ao marco temporal para disponibilização do Plano de Segurança da Barragem, é mais apropriado considerar o início do enchimento da barragem, em vez do início da construção da barragem (como previsto no PLS); pois, durante a construção, o projeto pode ser alterado e as condições a jusante da barragem podem mudar, exigindo a revisão do Plano de Segurança da Barragem. Julgamos necessário que esses documentos estejam disponíveis não só aos órgãos fiscalizadores, mas também às entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

Com o intuito de aprimorar as ações em situação de emergência, apresentamos nova redação ao § 4º do art. 12, proposto pelo PLS 224/2016, no sentido de prever que os procedimentos de evacuação em caso de emergência previstos no PAE serão coordenados pelos órgãos de proteção e defesa civil das áreas atingidas ou potencialmente afetadas pelo acidente ou desastre.

No art. 13, § 2º, constante no art. 1º do PLS, propomos que figure a atribuição do SNISB em manter informações sobre incidentes e acidentes de barragens. Com relação ao canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens, sugerimos adicioná-lo como § 3º do art. 13 e que a competência para o operar passe a ser do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), no lugar do SNISB, pois é o SINPDEC que dispõe de meios apropriados, inclusive da capilaridade no território nacional, para atuar em situações de emergência.

No art. 16, inciso II, no art. 1º do PLS, aconselhamos substituir o termo “fiscalização” por “inspeção”, pois quem faz fiscalização são os órgãos fiscalizadores, não os empreendedores. Em seguida, sugerimos adicionar o inciso VI ao art. 16, para que, em simetria com o art. 17, os órgãos





fiscalizadores exijam dos empreendedores: a) o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB; b) a contratação de seguro ou apresentação de garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto; e c) a apresentação de garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração. Esta última inovação se faz necessária tendo em vista que muitos empreendimentos encerram suas atividades e abandonam as barragens de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração sem nenhuma manutenção, provocando situações de risco para a população e para o meio ambiente.

Ainda no art. 16, sugerimos a inserção do inciso VII, para estabelecer que cabe aos órgãos fiscalizadores definir, em regulamento, critérios objetivos para o cálculo das garantias financeiras, no intuito de impedir que sejam dadas garantias flagrantemente insuficientes. Deve-se, também, adicionar ao art. 16 o inciso VIII, para tratar sobre o Plano de Fiscalização das Barragens, a ser elaborado anualmente pelos órgãos fiscalizadores, no qual constarão ações fiscalizatórias previstas e os meios materiais e humanos necessários para sua execução. Esse Plano permitirá o melhor acompanhamento da atuação dos órgãos fiscalizadores por parte do Parlamento, das Cortes de Contas, e da sociedade.

No mesmo art. 16, contribuição essencial da Senadora Leila Barros, sugerimos a inserção do inciso IX no sentido de disponibilizar na rede mundial de computadores as informações básicas das barragens sob sua fiscalização, bem como o relatório e a data das fiscalizações. Ainda em seu § 1º, ponderamos que seria mais adequado que o órgão fiscalizador informe imediatamente ao SNISB – e não à ANA, como previsto inicialmente no PLS – e ao SINPDEC, quando constatada não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

No art. 17, também por colaboração da Senadora Leila, incluímos que o empreendedor da barragem deve se comprometer a instrumentar a barragem de modo a permitir o monitoramento de sua estabilidade em tempo real e remotamente. No § 2º, propomos a substituição dos termos “usuário” e “outorgado” por empreendedor, em consonância com o termo utilizado no restante da Lei e com a nova definição de empreendedor (art. 2º, IV, constante no art. 1º do PLS). Recomendamos acrescentar § 3º ao art. 17, para dispor que as garantias financeiras deverão





ser prestadas antes do primeiro enchimento da barragem, pois, além dessa etapa ser um momento crítico da segurança da barragem, por evidente, é a partir do enchimento que podem ocorrer os acidentes.

No art. 17-A, § 1º, art. 1º do PLS, aconselhamos que o termo “servidores do órgão fiscalizador designados para atividades de fiscalização” seja substituído por “servidores ativos do órgão fiscalizador”, em face da variabilidade de órgãos fiscalizadores e da eventual inexistência de carreiras específicas de fiscalização nesses órgãos.

No art. 17-B, art. 1º do PLS, sugerimos a alteração da redação do inciso IV para “embargo provisório ou definitivo, parcial ou total, de obra ou atividade”, de maneira que unifique as sanções no mesmo inciso.

No art. 17-C, art. 1º do PLS, julgamos indispensável que o valor mínimo de multa a ser cobrado seja de 10.000 (dez mil) reais, no lugar de 50,00 (cinquenta) reais, que é irrisório e não possui poder coercitivo para alterar a conduta do empreendedor infrator, e de, no máximo 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), que é um parâmetro máximo mais adequado, em razão do potencial de prejuízos e destruição que essas barragens possuem, a exemplo dos tristes, lamentáveis e evitáveis exemplos ocorridos nas cidades de Mariana e Brumadinho. Tais valores deverão ser corrigidos periodicamente pela legislação pertinente.

No art. 17-E, art. 1º do PLS, recomendamos incluir as “medidas de prevenção” entre as condutas prevista no crime, de modo que se sejam punidos os empreendedores que deixarem de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de prevenção, recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre. Aconselhamos, também, que toda a numeração das penas seja grafada por extenso, a fim de conferir maior clareza.

No art. 18, § 2º, art. 1º do PLS, entendemos ser necessário substituir o termo “órgãos de proteção e de defesa civil” por “órgãos do SINPDEC”, para manter o padrão do PLS. O termo “conforme legislação pertinente” deve ser substituído por “podendo ser custeados na forma do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010”, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de forma a explicitar a fonte de recursos que





poderá ser utilizada para executar ações de prevenção nos casos de risco de acidente ou desastre.

Sugerimos a inserção do art. 18-A na Lei 12.334, de 2010, para determinar que as barragens de rejeitos construídas pelo método de alteamento a montante deverão ser desativadas no prazo de até 18 (dezoito) meses, na forma de plano de segurança e desmobilização que deverá ser estabelecido por decreto. Complementando, o parágrafo único do dispositivo prevê que, até que seja ultimado o prazo de 18 meses, as barragens deverão ser inspecionadas diariamente pela autoridade pública competente.

Ainda recomendamos adicionar novo art. 3º e renumerar os demais, caso necessário, com vistas definir prazo de um ano para a apresentação da garantia financeira ou seguro de que tratam os incisos XV e XVI do art. 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, introduzidos pelo art. 1º do PLS, para barragens já instaladas. Esse prazo é necessário para que haja as devidas adaptações e negociações entre os empreendedores e o mercado de seguros.

Também recomendamos a inserção de nova emenda alterando o art. 35 da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Recomendamos como competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos organizar e secretariar o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens e organizar Câmara Técnica para investigação e prevenção de falhas em segurança de barragens.

Por fim, uma das maiores inovações e avanços trazidos no presente relatório diz respeito à sugestão de inserção do art. 4º ao PLS 224/2016, que altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. A emenda introduz parágrafo que passa a considerar hediondo o crime de poluição ambiental com resultado morte.

Somado a isso, também propomos emenda no sentido de se alterar o art. 54 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Com a introdução do § 2º-A, a legislação passará a prever que, se do fato resultar morte, a pena será aplicada em quádruplo, sem prejuízo da responsabilização pelos crimes de homicídio. E incorrerá nas mesmas penas quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente,



medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

I – barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

.....

IV – empreendedor: pessoa física ou jurídica que obteve, junto ao respectivo órgão fiscalizador, outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que regularize a barragem ou que lhe permita explorá-la em benefício próprio ou da coletividade, ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localiza a barragem ou o reservatório;

.....





EMENDA nº

– CMA

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I – à entidade que outorga o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico quando houver concessão, autorização ou registro do uso do potencial hidráulico;

II – à entidade que concede, autoriza ou registra o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III – à entidade fiscalizadora de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV –; e

V – à entidade responsável pela fiscalização da pesquisa, da lavra e da industrialização de minérios nucleares, quando se tratar da disposição final ou temporária de rejeitos de minérios nucleares. ” (NR)

EMENDA nº

- CMA

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....



SF/19482.57812-73



VIII – relatórios das inspeções de segurança regular e especial;

.....

§ 3º O empreendedor deverá manter atualizado e operacional o Plano de Segurança da Barragem até a completa desativação da barragem.

§ 4º Nas barragens com dano potencial associado alto, o projeto da barragem e o Plano de Segurança da Barragem devem ser validados por profissional independente e de notória especialização em segurança de barragens, caso solicitado pela entidade fiscalizadora.

§ 5º O Plano de Segurança da Barragem deverá estar disponível para o órgão fiscalizador e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) antes do início do primeiro enchimento do reservatório. ” (NR)



SF/19482.57812-73

EMENDA nº - CMA

Dê-se ao § 4º do art. 12 da Lei 12.334, na forma do PLS 224/2016, a seguinte redação:

“Art. 12.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

.....

.....

§ 4º Os procedimentos de evacuação em caso de emergência previstos no PAE serão coordenados pelos órgãos de proteção e defesa civil das áreas atingidas ou potencialmente afetadas pelo acidente ou desastre.” (NR)



SF/19482.57812-73



EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 13 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º

§ 2º O SNISB deverá manter informações sobre incidentes e acidentes de barragens.

§ 3º O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) deve manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens, informando ao respectivo órgão fiscalizador eventuais inconformidades. ” (NR)



SF/19482.57812-73



EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 16 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 16

.....

II – exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), dos estudos, planos, projetos, construção, inspeção e demais relatórios citados nesta Lei;

.....

VI – exigir do empreendedor:

a) a contratação de seguro ou apresentação de garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre nas barragens;

b) a apresentação de garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração;

VII – definir, em regulamento, critérios objetivos para o cálculo das garantias financeiras referidas no inciso anterior;

VIII – elaborar, anualmente, Plano de Fiscalização das Barragens (PFB) sob sua jurisdição, contemplando, no mínimo, as ações fiscalizatórias previstas e os meios materiais e humanos necessários para sua execução;

IX – disponibilizar imediatamente na rede mundial de computadores as informações básicas das barragens sob sua





fiscalização, bem como o relatório e a data das fiscalizações realizadas.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente ao SNISB e ao SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição;

.....

§ 3º Os órgãos fiscalizadores poderão:

I – editar regulamentos sobre segurança de barragens de sua competência; e

II – criar sistema de credenciamento de técnicos e empresas especializadas, para apoiar as atividades de fiscalização de segurança de barragens.” (NR)

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC à barragem e à sua documentação de segurança;

VII – providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem;



.....
XIII –

XIV – instrumentar a barragem de forma a permitir o monitoramento de sua estabilidade remotamente, em tempo real, o acionamento automático de alarmes em caso de emergência e o envio automático de alerta ao empreendedor, ao órgão do SINPDEC e ao órgão fiscalizador em caso de incidente;

XV – armazenar os dados de instrumentação da barragem e fornecê-los ao órgão fiscalizador quando requerido

XVI – executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança tempestivamente para evitar acidentes ou desastres;

XVII – contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens;

XVIII – contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração;

XIX – prestar informações verdadeiras ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes; e

XX – cumprir as determinações do órgão fiscalizador.

§ 1º

§ 2º Nas barragens com mais de um empreendedor, todos os empreendedores deverão contribuir para o custeio da segurança da barragem.

§ 3º A comprovação de garantias financeiras e de contratação de seguro, tratados nos incisos XVII e XVIII deverá ser entregue ao órgão fiscalizador antes do primeiro enchimento da barragem. ” (NR)



SF/19482.57812-73



EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 17-A da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 17-A. Considera-se infração administrativa descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 12 e 17.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores ativos do órgão fiscalizador.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando o cometimento de infração administrativa a esta Lei, poderá dirigir representação ao órgão fiscalizador.”



SF/19482.57812-73



EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 17-B da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 17-B. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – embargo provisório ou definitivo, parcial ou total, da obra ou atividade;

V – demolição de obra ou descomissionamento de barragem.

VI – suspensão parcial ou total das atividades.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, o órgão fiscalizador observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para sociedade e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; e

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.



SF/19482.57812-73



§ 3º A multa simples pode ser convertida em serviços de manutenção ou recuperação da barragem que minimizem riscos de acidente ou desastre, a critério do órgão fiscalizador.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 17-C da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 17-C. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o máximo de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), atualizados .”



SF/19482.57812-73



EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 17-E da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 17-E. Deixar de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de prevenção, recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. ”

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 17-H da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 17-H. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática do crime previsto no art. 17-E incide na pena nele prevista, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário do empreendedor, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. ”



SF/19482.57812-73



EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 18 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 18

.....

§ 2º Se a omissão ou a inação do empreendedor provocar risco de acidente ou desastre, o órgão fiscalizador deverá informar a situação à Prefeitura do Município onde se situa a barragem e aos órgãos do SINPDEC, que poderão executar ações de prevenção, inclusive obras e serviços de engenharia, podendo ser custeados na forma do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, devendo os custos dessas ações serem ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.” (NR)

EMENDA Nº – CMA

Inclua-se o seguinte art. 18-A. na da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, dentro do art. 1º do PLS nº 224, de 2016:

“Art. 18-A. As barragens de rejeitos construídas pelo método de alteamento a montante deverão ser desativadas no prazo de até 18 (dezoito) meses, na forma de plano de segurança e desmobilização que deverá ser estabelecido por decreto.

Parágrafo único. Até que seja ultimado o prazo descrito no caput, as barragens deverão ser inspecionadas diariamente pela autoridade pública competente.



EMENDA Nº – CMA

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao PLS nº 224, de 2016, renumerando-o e os demais, caso necessário:

“Art. 3º A garantia financeira ou o seguro de que tratam os incisos XV e XVI do art. 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para barragens existentes, deverão ser apresentados no prazo de um ano a partir da data da publicação desta Lei.”

EMENDA Nº – CMA

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao PLS nº 224, de 2016, renumerando-o e os demais, caso necessário:

“Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º Considera-se hediondo o crime de poluição ambiental com resultado morte, previsto no art. 54, § 2-Aº, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)”





EMENDA Nº – CMA

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao PLS nº 224, de 2016, renumerando-o e os demais, caso necessário:

“Art. 5º O art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

.....

§ 2º-A. Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em quádruplo, sem prejuízo da responsabilização pelos crimes de homicídio.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas nos §§ 2º e 2º-A quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (NR)”



SF/19482.57812-73



EMENDA Nº – CMA

Inclua-se o seguinte artigo 6º no PLS nº 224, de 2016, renumerando-o e os demais, caso necessário:

“Art. 6º O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 35.

XIV – organizar e secretariar o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens;

XV – organizar Câmara Técnica para investigação e prevenção de falhas em segurança de barragens.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19482.57812-73